



Número: **0804366-36.2019.8.15.0181**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Guarabira**

Última distribuição : **25/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA (AUTOR)	JOSEABNER BARBOSA LOPES (ADVOGADO) MARIA KAROLINNY DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
49204 650	28/09/2021 16:33	RECURSO INOMINADO - SRA. MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA



LOPES & KAROLINNY
ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL MISTO DA COMARCA DE GUARABIRA, ESTADO
DA PARAÍBA.**

Autos: **0804366-36.2019.8.15.0181**

Recorrente: **MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA**

Recorrido: **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A.**

MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA, brasileira, viúva, Técnica de Enfermagem, portadora do documento de identificação RG sob nº 1.202.026 – 2º via, SSDS-PB, CPF nº 581.930.064-53, residente e domiciliada à Rua Peru, nº 22, Bairro Nações, na cidade de Guarabira, CEP nº 58.200-000, Estado da Paraíba, no qual configura como réu a **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, por meio de seus Advogados bastantes procuradores, instrumento procuratório em anexo, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **tempestivamente**, nos termos dos Artigos 41 e seguintes da Lei 9.099 /95, interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, diante do inconformismo com a r. sentença prolatada por este juízo (ID 48139001).

Assim, requer seja o presente recurso recebido e encaminhado com as inclusas razões à Instância Superior.

Ressalta-se que a parte recorrente logrou o benefício da assistência judiciária gratuita (id 27730373) e não está, portanto, sujeita ao recolhimento de custas recursais, motivo pelo qual não junta o comprovante do recolhimento do preparo.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

Guarabira/PB, 28 de setembro de 2021.

M^a Karolinny da Silva Pereira
ADVOGADA
OAB Nº 27.193

Joseábnner Barbosa Lopes
ADVOGADO
OAB Nº 25.123

Rua Colômbia, nº 84, Nações, Guarabira-PB, CEP: 58.200-000. Telefones: (83) 98709-8252 (83) 8607-9505.
Emails: joseabneradv@bol.com.br e karolinnyadv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA KAROLINNY DA SILVA PEREIRA - 28/09/2021 16:33:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092816330279700000046693113>
Número do documento: 21092816330279700000046693113

Num. 49204650 - Pág. 1



LOPES & KAROLINNY
ADVOCACIA

RAZÕES DE RECURSO INOMINADO

Autos: **0804366-36.2019.8.15.0181**

Recorrente: **MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA**

Recorrido: **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Origem: **Juizado Especial Misto de Guarabira/PB**

**EGRÉGIA TURMA RECURSAL,
EMÉRITOS JULGADORES.**

Em que pese o grandioso saber jurídico do juízo *a quo*, conforme será demonstrado a seguir, a respeitosa sentença (ID 48139001) proferida merece total reforma, e assim, ser concedido a Recorrente o direito ao recebimento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, acrescidos de juros de mora, atualização monetária, pois convivia em união estável com o falecido.

I – DO HISTÓRICO PROCESSUAL

Cuida-se de ação ajuizada pela Recorrente em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, onde passou a cobrar o pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no

Rua Colômbia, nº 84, Nações, Guarabira-PB, CEP: 58.200-000. Telefones: (83) 98709-8252 (83) 8607-9505.
Emails: joseabneradv@bol.com.br e karolinnyadv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA KAROLINNY DA SILVA PEREIRA - 28/09/2021 16:33:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092816330279700000046693113>
Número do documento: 21092816330279700000046693113

Num. 49204650 - Pág. 2



LOPES & KAROLINNY
ADVOCACIA

valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, acrescidos de juros de mora, atualização monetária.

Fora apresentada pela parte recorrida contestação, desacompanhada de qualquer documento de comprovação do pagamento, sendo esta devidamente pugnada.

Por fim, fora proferida a sentença, em 04 de setembro de 2021, que decidiu pela improcedência dos pedidos, negando totalmente o pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT).

Neste sentido, a referida decisão merece ser reformada, conforme os fundamentos que a seguir serão expostos.

II - DA SENTENÇA

Ao final da fase instrutória da ação, fora prolatada sentença **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**. *In verbis*:

“[...] Diante da ausência de interesse das partes pela produção de outras provas, além daquelas já anexadas aos autos, passo ao julgamento da demanda. A parte autora afirma que convivia em união estável com Cícero Rosas Siqueira, falecido em decorrência de acidente automobilístico, e que, por tal motivo, faz jus ao recebimento de indenização do seguro DPVAT. **Entretanto, tenho que a documentação anexada aos autos não é suficiente para demonstrar que a autora, na época do acidente narrado na inicial, de fato, convivia em união estável com o de cujos.** A demandante, quando intimada para especificação de provas, sequer requereu a produção de prova oral, a fim de corroborar as suas alegações.

Ora, ainda que restasse comprova a relação, em união estável, da autora com o falecido, inexiste obrigação da Seguradora Líder do Seguro DPVAT em indenizar duas vezes pelo mesmo sinistro, pois, infere-se dos documentos juntados ao ID n. 43672409 que a genitora do de cujos, declarando-se a única herdeira legal e beneficiária deste, recebeu o pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (ID n. 43672409 - Pág. 1).

Rua Colômbia, nº 84, Nações, Guarabira-PB, CEP: 58.200-000. Telefones: (83) 98709-8252 (83) 8607-9505.
Emails: joseabneradv@bol.com.br e karolinnyadv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA KAROLINNY DA SILVA PEREIRA - 28/09/2021 16:33:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092816330279700000046693113>
Número do documento: 21092816330279700000046693113

Num. 49204650 - Pág. 3



LOPES & KAROLINNY
ADVOCACIA

De acordo com o art. 5º, § 1º, “a”, da Lei n. 6.194/74, a seguradora deverá efetuar o pagamento da indenização mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, após a entrega dos seguintes documentos: certidão de óbito, registro da ocorrência policial e prova da qualidade de beneficiário.

No caso em disceptação, não se deve aplicar a máxima de que “*quem paga mal, paga duas vezes*”, sendo o caso de aplicação da teoria da aparência, uma vez que o falecido era solteiro, não deixou filhos e que a genitora deste declarou-se, em documento subscrito por duas testemunhas, que era a única herdeira do falecido e única beneficiária do seguro (ID n. 43672409 - Pág. 33). Sem olvidar que, na certidão de óbito, consta como declarante a genitora do finado. Assim, não seria possível a promovida tomar conhecimento da alegada união estável entre o falecido e a demandante. Tratar-se-ia de erro invencível.

O Código Civil, no artigo 309, dispõe que “*o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor*“.

Ainda na hipótese de que autora seria capaz de comprovar a alegada união estável, creio que seria o caso de utilizar-se do meio jurídico adequado em face de quem recebeu, hipoteticamente de forma indevida, a integralidade da indenização pleiteada.

[...]

Por todo o exposto, julgo improcedente a pretensão requerida na inicial, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC [...]

-Grifo nosso-

Assim, mesmo sendo notório o grande saber jurídico que rege o MM Juiz *a quo*, a respeitável decisão que negou o direito do Recorrente ao ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, versou em sentido oposto ao ordenamento jurídico brasileiro, merecendo, portanto, ser reformada.

III - DO DIREITO

Segundo a Lei de Seguro DPVAT, todos os veículos automotores, devem pagar anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento

Rua Colômbia, nº 84, Nações, Guarabira-PB, CEP: 58.200-000. Telefones: (83) 98709-8252 (83) 8607-9505.
Emails: joseabneradv@bol.com.br e karolinnyadv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA KAROLINNY DA SILVA PEREIRA - 28/09/2021 16:33:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092816330279700000046693113>
Número do documento: 21092816330279700000046693113

Num. 49204650 - Pág. 4



quanto no caso de morte, o que infelizmente ocorreu no presente caso.

O artigo 4º da Lei nº 6.194/74, após alteração dada pela Lei nº 8.441/92, foi incluído o § 1º, passando o referido artigo a vigorar da seguinte forma:

Art. 4º – A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

§ 1º Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela lei previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos.

-Grifo nosso-

No presente caso, a promovente deixou de receber o que é seu por direito, pois na época do acidente era companheira do falecido, sendo este inquestionável, tendo em vista a vasta documentação inclusa aos autos de sua convivência com o falecido, onde uma dessas é o que moto que o Sr. Cícero Rosas Siqueiras conduzia quando do sinistro é de propriedade da Autora, consoante documentos em anexos.

O fato da mãe do falecido, utilizando-se da má fé ter buscado junto à seguradora DPVAT o valor do seguro, e recebido a quantia em sua totalidade, não exime a promovida do pagamento da indenização devida a promovente na quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pois a Autora não tem qualquer culpa da inadimplência da seguradora, quando esta deferiu um pedido de seguro, onde deveria ter sido mais rigorosa no processo de pagamento do seguro, devendo in casu ter investigado se o falecido possuía outros herdeiros, como é o caso da Promovente, única herdeira.

A Jurisprudência vem entendendo neste mesmo norte. Senão

Rua Colômbia, nº 84, Nações, Guarabira-PB, CEP: 58.200-000. Telefones: (83) 98709-8252 (83) 8607-9505.
Emails: joseabneradv@bol.com.br e karolinnyadv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA KAROLINNY DA SILVA PEREIRA - 28/09/2021 16:33:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092816330279700000046693113>
Número do documento: 21092816330279700000046693113

Num. 49204650 - Pág. 5



LOPES & KAROLINNY
ADVOCACIA

vejamos:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PAGAMENTO INTEGRAL A HERDEIRA MESMO EXISTINDO COMPANHEIRA MEEIRA - AUSÊNCIA DE CAUTELA NECESSÁRIA DA SEGURADORA AO REALIZAR O PAGAMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. O pagamento da indenização do seguro DPVAT, em caso de óbito, deve ser feito aos herdeiros indicados no artigo 4.º, da Lei n.º 6.194/1974 e no artigo 792, do CC. **O pagamento na esfera administrativa para a filha do cujus não retira o direito da companheira de pleitear judicialmente a quota-parte que lhe cabe, na proporção de 50% (cinquenta por cento), na indenização por morte referente ao seguro obrigatório (DPVAT), tendo em vista que não pode ser penalizada pela conduta desidiosa da seguradora ao promover o pagamento, sem a adoção das cautelas necessárias.**

(TJ-MS - AC: 08364388620178120001 MS 0836438-86.2017.8.12.0001, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 24/06/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/06/2019)

-Grifo nosso-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE. COMPANHEIRA. LEGITIMIDADE ATIVA. PAGAMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO AOS GENITORES DO FALECIDOS EM SEDE ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DEVIDO A COMPANHEIRA NO IMPORTE CORRESPONDENTE A 50% DA INDENIZAÇÃO. O sinistro em questão ocorreu na vigência da Lei n.º 11.945/2009, na qual foi convertida a Medida Provisória n.º 451/08, que estabelece que o pagamento da indenização para o caso de morte deve ser de R\$ 13.500,00, tocando metade a companheira da vítima e o restante dividido entre os herdeiros/ascendentes do falecido, nos termos da nova redação do art. 4º, da Lei n.º 6.194/74, e art. 792, do Código Civil. **O equivocado pagamento integral da indenização aos genitores do falecido não exime a seguradora de pagar o que é devido à sua companheira.** Segundo a atual orientação dos órgãos fracionários cíveis desta Colenda Corte, corroborada pelo recente posicionamento adotado no Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da correção monetária incidente sobre o valor indenizatório pago a título de resarcimento do seguro obrigatório DPVAT é a data do evento danoso. Precedentes. Recurso provido em parte.

Rua Colômbia, nº 84, Nações, Guarabira-PB, CEP: 58.200-000. Telefones: (83) 98709-8252 (83) 8607-9505.
Emails: joseabneradv@bol.com.br e karolinnyadv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA KAROLINNY DA SILVA PEREIRA - 28/09/2021 16:33:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092816330279700000046693113>
Número do documento: 21092816330279700000046693113

Num. 49204650 - Pág. 6



LOPES & KAROLINNY
ADVOCACIA

(TJ-AC - APL: 07074578420138010001 AC 0707457-84.2013.8.01.0001, Relator: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 29/10/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/11/2015)

-Grifo nosso-

É importante frisar que, nos autos foi juntado vasto acervo de prova documental que corroboram com a verdade da Recorrente, dentre eles o próprio documento da moto, a qual foi comprada no nome da Recorrente e recebida pelo falecido, onde constam o mesmo endereço, bem como outros documentos (DOC EM ID Nº 27253314). Vejamos:

 CEP: 58200-000 - GUARABIRA/PB TEL.: (83) 32712939 FAX: (83) 32712939 E-MAIL: tigba@aliancamotoshonda.dnsc.est.n.16.251.355-0 C.N.P.J. N 22 392 927/0001-57	DATA EMISSÃO: 19/07/2018 08:29 DATA FECHAMENTO: 19/07/2018 15:38 PREVISÃO DE ENTREGA: 19/07/2018 09:29 ORÇAMENTO PRÉVIO A SER EMITIDO EM: 0 VALIDADE: 0 DIAS		
IDENTIFICAÇÃO DO DESTINATÁRIO: NOME: 00042243-CICERO ROSAS SIQUEIRA END.: RUA PERU,22 - NAÇÕES CEP.: 58200-000 CIDADE: GUARABIRA CPF: 092.229.074-18 RG: 3109940 FONES: (83) 9.8682-3638 RES. EMAIL: naotem@hotmail.com	ESTADO: PB	TIPO DE SERVIÇO: <input checked="" type="checkbox"/> EXTERNO <input type="checkbox"/> GARANTIA <input type="checkbox"/> INTERNO TIPO O.S.: SERVICO EXPRESSO	IDENTIFICAÇÃO VEÍCULO: MODELO: 910 PCX 150 MARCA: HONDA MOTOS RENAVAM:

SATURÉIA DE OPERAÇÃO VENDA DE MERCADORIAS/SERVIÇOS		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 325180017118026 19/07/2018 15: 43: 13	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 16.251.355-0	INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	CNPJ 22.392.927/0001-57	
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / NOME SOCIAL CICERO ROSAS SIQUEIRA		CNPJ / CPF 092.229.074-18	DATA DE EMISSÃO 19/07/2018
ENDEREÇO RUA PERU, 22	BAIRRO / DISTRITO NAÇÕES	CEP 58200-000	DATA DA ENTRADA / SAÍDA
MUNICÍPIO GUARABIRA	FONE / FAX 83-9.8682-3638	UF PB	HORA DA SAÍDA
FATURA / DUPLICATA (FATURA N°: 40805 - Valor Fat.: 255,00) Dup.: 40805/01 Venc.: 19/07/2018 Valor:255,00			

Por fim, consoante o § 1º do artigo 4º da Lei Lei nº 6.194/74, bem como conforme a Constituição Federal, a recorrente por ser companheira do falecido, sendo equiparada como se casada fosse, tem total direito a recebimento integral da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de Seguro DPVAT em caso de morte, uma vez que a Autora tem a qualidade de cônjuge sobrevivente e, portanto, a única pessoa que deveria receber a referida quantia do seguro em questão.

Rua Colômbia, nº 84, Nações, Guarabira-PB, CEP: 58.200-000. Telefones: (83) 98709-8252 (83) 8607-9505.
 Emails: joseabneradv@bol.com.br e karolinnyadv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA KAROLINNY DA SILVA PEREIRA - 28/09/2021 16:33:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092816330279700000046693113>
 Número do documento: 21092816330279700000046693113

Num. 49204650 - Pág. 7



LOPES & KAROLINNY
— ADVOCACIA —

IV- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja **conhecido e dado provimento** ao presente recurso para reformar a r. sentença *in totum* concedendo o direito ao recebimento do Seguro Obrigatório (DPVAT), acrescidos de juros de mora e atualização monetária. Também requer a intimação da parte Recorrida, para querendo e no prazo legal, apresentar as contrarrazões.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

Guarabira/PB, 28 de setembro de 2021.

M^a Karolinny da Silva Pereira
ADVOGADA
OAB N° 27.193

Joseábner Barbosa Lopes
ADVOGADO
OAB N° 25.123

Rua Colômbia, nº 84, Nações, Guarabira-PB, CEP: 58.200-000. Telefones: (83) 98709-8252 (83) 8607-9505.
Emails: joseabneradv@bol.com.br e karolinnyadv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA KAROLINNY DA SILVA PEREIRA - 28/09/2021 16:33:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092816330279700000046693113>
Número do documento: 21092816330279700000046693113

Num. 49204650 - Pág. 8